



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14337.000287/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.531 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Juliana Marteli Fais Feriato, Antônio Sávio Nastureles e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de Contribuições Previdenciárias, nº inicial 12.601.001/145/1999, protocolizado em 04/08/1999, referente às competências 09/1989 a 04/1996, conforme requerimentos de fls. 01/18/19/35/36/51/52/67/68 e planilhas de fls. 69 a 187. Seu pedido tem como objeto as contribuições previdenciárias declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal — STF, que reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresário/administradores" e "autônomos e avulsos", constantes do art. 3º, inciso I, da Lei 1107.787/89 e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/Pa, por meio do Parecer **SEORT/DRF/BEL nº 917**, de 21/09/2010, de efls. 432/439, aprovado pelo Despacho Decisório de efl. 440, indeferiu o pedido de restituição, em razão da propositura de ação judicial de objeto idêntico ao debatido na esfera administrativa, entendendo estar configurada a renúncia tácita do pedido de restituição, por parte da empresa interessada, à via administrativa.

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade às efls. 443/449 alegando em síntese:

Afirma que diante da demora do pronunciamento da Administração, relativa ao pedido de restituição (nº original 12.301.001/145/1999 transformado no nº 14337.000287/2008-46) de contribuições previdenciárias instituídas pelo art. 3º da Lei nº 7.787/1989, a manifestante interpôs ação ordinária contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, sob o nº 2003.51.01.027019-9, objetivando a repetição de indébito e compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, cuja sentença fora proferida em 13/08/2010, favoravelmente a requerente, antes de qualquer pronunciamento da administração Pública;

Aduz que o direito da manifestante à restituição e ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período de 09/1989 a 04/1996, a título de contribuições previdenciárias instituídas pelo art. 3º da Lei nº 7.787/1989 mostraria-se líquido e certo, conforme sentença judicial referida, e que o Parecer 0917/2010, teria reconhecido o direito da manifestante, ao crédito relativo, como seria asseverado no item 2.3.2 desse Parecer, o qual entretanto indefere o pedido de restituição sob a alegação de estar configurada renúncia tácita à via administrativa, fundamentando sua decisão no fato de a manifestante haver recorrido ao judiciário para reconhecimento de seu direito;

Defende não mais existir a concomitância de instância, visto que a decisão administrativa perdera seu fundamento, pois fora prolatada após a extinção do processo judicial, ocorrida em 13/08/2010, que deveria ser acatado e fundamentar o processo administrativo fiscal;

Questiona se a jurisprudência trazida ao autos, por meio do Parecer 917/2010, seria referente a processos nos quais já teria sido instalada a lide, o que não seria o caso do presente processo e que a Súmula nº I do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que dispõe que *"Importa em renúncia às instancias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo..."*, não trataria de pedido de restituição e sim de lançamento de ofício;

- Aduz em sua defesa que seu direito constitucional à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, fora ignorado em sua plenitude e que a decisão exarada por meio do Parecer 917/2010, seria uma afronta, merecendo ser reformada;

- Solicita outrossim, que os créditos apurados contra a manifestante, em data posterior aos existentes em seu favor, constituídos das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito — NFLD n"s 35.704.031-7 e 35.704.030-9, respeitado seus períodos decadentes, de acordo com a Súmula Vinculante nº 8, sejam compensados com os créditos a favor da requerente, cujo direito de compensação foi declarado por meio da referida decisão judicial.

Por fim, requer que seja:

a) a reforma da decisão exarada no Parecer 917/2010, com deferimento do pedido de restituição, em observância à decisão proferida nos autos do Processo 2003.51.01.027019-9;

b) revisão dos créditos tributários das NFLD n"s 35.704.031-7 e 35.704.030-9, para a exclusão do período decadente e apropriação dos créditos a favor da manifestante de forma a quitar seus valores originários, não acrescidos de multa e juros, com os valores a restituir atualizados até a competência a ser quitada; e;

c) a utilização do eventual saldo credor, devidamente atualizado monetariamente, para quitação de demais créditos tributários constituídos contra a defendente, até o seu esgotamento.

A DRJ/Bel não conheceu da Manifestação de Inconformismo e o direito creditório do contribuinte.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso à este conselho reiterando todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformismo.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente cumpre esclarecer que não serão analisadas as alegações e pedidos relativos ao item (b) do pedido da recorrente por se tratar de matéria estranha aos presentes autos, que visam somente acerca do pedido de restituição inicialmente formulado. Desta forma, não conheço desta parte do recurso.

Em que pese o inconformismo do contribuinte, no presente caso em concreto, resta comprovado pelos autos, pela coincidência de objeto, e por informação proveniente do próprio interessado, que o mesmo suscita valer o seu pretenso direito creditório em duas esferas de julgamento, tanto na esfera administrativa, através do processo em epígrafe, quanto

através de ação na esfera judicial devendo ser aplicada a Súmula nº 01 do CARF abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ao contrário do que entende a recorrente a presente súmula não se aplica apenas em relação a lançamento de ofício, mas para qualquer ação judicial que tenha o mesmo objeto em processo administrativo.

Esse também é o entendimento de nossos tribunais, vejamos alguns exemplos:

*TRF2 - APELAÇÃO CIVEL: AC 200851010094942 RJ
2008.51.01.009494-2*

Resumo: Tributário. Mandado de Segurança. Concomitância Entre o Objeto da Discussão Administrativa e o da Lide Judicial. Renúncia Tácita da Via Administrativa.

*Relator(a): Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES
Julgamento: 23/03/2010 Órgão Julgador: QUARTA TURMA
ESPECIALIZADA Publicação: E-DJF2R - Data::19/04/2010 -
Página::73 Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCOMITANCIA ENTRE O OBJETO DA
DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E O DA LIDE JUDICIAL.
RENÚNCIA TÁCITA DA VIA ADMINISTRATIVA.*

Também;

*TRF4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS
782 RS 2006.71.07.000782-8 Resumo: Tributário. Mandado de
Segurança. Pedido de Compensação. Discussão Pendente na
Esfera Administrativa. Ação Judicial. Renúncia.suspensão da
Exigibilidade.*

Relator(a): DIRCEU DE ALMEIDA SPARES

*Julgamento: 12/12/2006 órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Publicação: D.E. 24/01/2007*

*Ementa..TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO PENDENTE NA
ESFERA ADMINISTRATIVA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA.
.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.*

*1. Nos casos em que o Fisco não homologa a compensação
levada a efeito pelo sujeito passivo, surge o poder-dever de
proceder à constituição do crédito tributário pelo lançamento de
ofício.*

*2. Existe autonomia entre o pedido de ressarcimento do IPI e o
lançamento de ofício da glosa da compensação. A suspensão da
exigibilidade do crédito tributário deve atender ao rito do*

Decreto nº 70.235/72 que prevê a impugnação e demais recursos para a discussão da legalidade do tributo lançado no auto de infração, enquadrando-se naquelas hipóteses de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, III, do CTN. 3. Pelo princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem em uma mesma relação jurídica de direito material, torna-se despicienda a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naqueloutra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial. Há uma espécie de renúncia tácita pela via administrativa, pela perda do interesse de agir. 4 Os embargos declaratórios contra acórdão que não conheceu o recurso interposto frente ao Conselho de Contribuintes, pela opção pela via judicial, não têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito apurado em ação fiscal. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá provimento.

Ademais, este colegiado também tem observado essa linha de raciocínio em suas decisões:

Ante ao exposto, Voto no sentido de Não Conhecer do Recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa